



Apelação Cível nº 0003626-19.2012.8.14.0009  
Secretaria de Direito Público e Privado  
Apelante: PORTO SEGURO CIA. SEGUROS GERAIS  
Advogado: SILVIO FONSECA DE NOVOA – OAB 11609  
Apelados: S.G.A.A. E OUTROS  
Advogado: MÁRCIO PAULO DA SILVA – OAB 12696  
Relator do Voto Vista: Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPEM C/C DANO MORAL. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE BILHETE DE SEGURO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SEGURADORA. PARTE LEGÍTIMA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA ENTRE INPC E O IGP-DI DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, JÁ OS JUROS DE MORA SÃO DE 1% (UM POR CENTO) DESDE A CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores, nos termos do previsto no art. 942 do CPC, à maioria de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

Belém(PA), 06 de junho de 2017.

Juiz Convocado JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR  
Relator do Voto Vista

#### VOTO VISTA

#### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por PORTO SEGURO CIA. SEGUROS GERAIS, através de advogado em face de sentença prolatada pelo MM. Juízo



da 2ª Vara de Bragança que nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARGAÇÕES OU POR SUAS CARGAS (DPEM), proposta por STHEFANY GABRIELE AVIS ALVES E OUTROS, em desfavor do apelante, parcialmente procedente a demanda e condenou a recorrente a pagar aos recorridos o valor de R\$ 13.5000,00, correspondente ao prêmio do seguro, bem como apagamento de indenização por dano moral, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Em suas razões, argui a recorrente, em apertada síntese: (i) da necessidade de reforma da decisão atacada, em face da ausência de bilhete de seguro de forma a demonstrar a obrigação da apelante em indenizar e a ilegitimidade passiva da recorrente; (ii) da total improcedência do pedido de indenização por danos morais; (iii) alternativamente, a redução do quantum fixado a título de danos morais; (iv) ao final, a total improcedência da demanda.

O magistrado de piso, julgando ausente os pressupostos de admissibilidade, não recebeu a apelação (fl.113).

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, irresignada, opôs embargos de declaração (fls.115/116), os quais foram acolhidos e, conseqüentemente, o recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fl.122).

Os apelados apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls.13/140).

O feito foi distribuído à relatoria da Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Fl.158).

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e seu parcial provimento (fls.160/164). Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processuais, adoto o relatório da eminente relatora Exma. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Na sessão do dia 18/04/2017, da qual participaram as Desembargadoras Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Edinéa Oliveira Tavares e este magistrado vistor a Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, após prolatar o seu voto, conheceu do recurso, dando-lhe provimento, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva e, por conseguinte, extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC/73, aplicável ao caso conforme art. 14 do CPC/15. Ainda, inverteu o ônus sucumbencial, ressaltando, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Não obstante, este magistrado requereu vistas dos autos, posto que discordou do voto da relatora, entendendo que a Apelação interposta deveria ser provida, em parte, apenas para suprimir da condenação da recorrente o capítulo referente ao dano moral, instaurando-se a controvérsia acerca desta última, razão pela qual, houve a suspensão do Julgamento.



Desta forma, foi instaurada a técnica de julgamento de ampliação da colegialidade prevista no art. 942 do CPC.

Foram sorteadas para compor o quórum as Excelentíssimas Desembargadoras Gleide Pereira de Moura e Maria do Ceo Maciel Coutinho, tem ocorrido o julgamento do feito em 06/06/2017.

É o relatório.

## VOTO

Cinge-se a controvérsia acerca do pagamento de indenização aos recorrentes, em razão do incidente náutico ocorrido, na data de 04/05/2009, que resultou no óbito de Antônio Roseano Farias Alves, funcionário dna embarcação Barco Jesus Amigo III, que após cair ao mar, desapareceu.

Pois bem. O alegado direito pretendido pelos apelados se encontra amparado na Lei n. 8.374/91, que assim dispõe:

(...)

Art. 2º O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea l do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas capitânicas dos portos ou repartições a estas subordinadas.

Art. 3º O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e/ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja ou não a embarcação operando.

(...)

Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP fixar.

Art. 6º A indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

(...)

Art. 8º O direito à indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega dos documentos a serem indicados pelo CNSP, à sociedade seguradora, contra recibo que o especificará.

§ 2º A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte, está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos.

Art. 9º No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vítima era



transportada.

§ 1º Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vitimada era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

§ 2º Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Inicialmente, cumpre esclarecer acerca da legitimidade passiva do apelante que a jurisprudência reconhece que qualquer seguradora componente do sistema do DPEM pode ser acionada judicialmente, independentemente de comprovação do liame contratual entre a embarcação e a empresa de seguros.

De outra sorte restariam desamparados sujeitos que fossem vitimados por acidentes envolvendo embarcações com registro irregular ou inadimplentes perante a seguradora, conclusão diametralmente contrária aos fins almejados pela Lei n. 8.374/91.

Destarte, o fato é que, independentemente de existir ou não o pagamento do seguro, ficou comprovado nos autos, mediante documentação (fls.23/24), que a vítima veio a óbito, quando estava trabalhando no interior da embarcação 'JESUS AMIGO III, após cair no mar e desaparecer, e nunca mais fora encontrado, em que pese as buscas realizadas pela Marinha do Brasil.

Neste compasso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei 8.374/91, o direito à percepção da indenização decorre da 'simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, dispensando, a partir dessa leitura, a prova do pagamento do respectivo prêmio ou a exibição do seguro obrigatório.

Não se exige, portanto, a apresentação do bilhete do seguro para recebimento da indenização. Assim, nessa linha de entendimento, não há como afastar a responsabilidade da Seguradora pelo pagamento da indenização securitária.

O mesmo pode ser dito quanto ao registro, uma vez que é possível o pagamento da indenização, mesmo nos casos em que a embarcação é do tipo não identificada, nos termos do art. 10 da Lei nº. 8.374/91.

Desta forma, deve ser aplicado por analogia o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando contrato de seguro de transporte obrigatório DPVAT, 'a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização' (Súmula 257).

Diante disso, o beneficiário pode pleiteá-la junto a qualquer seguradora componente do sistema DPEM, a exemplo do que ocorre com o seguro obrigatório DPVAT.



O tema, também, encontra-se disposto no sítio :

O que acontece se o proprietário deixar de pagar o DPEM?

Todos os proprietários ou armadores em geral, de embarcações nacionais ou estrangeiras que deixarem de contratar o seguro ficarão sujeitos à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano. Para efeito de aplicação da multa considerar-se-á o valor do prêmio na data de seu pagamento.

Além disso, não se procederá a inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor.

As multas serão aplicadas pela Capitania dos Portos ou por Repartições a elas subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Para fim de controle e de acordo com os artigos 2º e 14 da Lei nº 8.374, de 31/12/91, sempre que solicitado pela autoridade competente, o responsável pela embarcação deverá exibir, além do Termo de Vistoria ou do Certificado de Regularização de Embarcação, o bilhete de seguro devidamente quitado.

Quais as embarcações abrangidas pelo DPEM?

Consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria. A obrigatoriedade do seguro DPEM se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou Repartições a estas subordinadas.

A Jurisprudência Pátria queda-se ao mesmo entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU SUAS CARGAS DPEM. LEI Nº 8.374/91. OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DANO DECORRENTE. MORTE DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO. HERDEIROS LEGAIS. DIREITO À PERCEPÇÃO.** O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por suas cargas DPEM tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e/ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja ou não a embarcação operando, segundo o art. 3º, da Lei nº 8.374/91. 2. Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, como preceitua o art. 5º, da mencionada lei. 3. Para tanto, a lei de regência, em seus arts. 2º e 8º, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e sendo identificável a embarcação, a responsabilidade pelo pagamento é da seguradora desta. Além disso, no caso de morte, o seguro será pago ao sucessor legítimo do beneficiado, observada a ordem de sucessão disposta no art. 6º, do referido diploma legal. 4. Comprovados o acidente fluvial envolvendo embarcação identificada, com a morte dos segurados, e a legitimidade dos autores (herdeiros legais), é devida a indenização a título de seguro DPEM aos ascendentes das vítimas, a ser paga pela seguradora da embarcação identificada, independentemente da comprovação do pagamento do prêmio. Isto porque, por força de lei, a seguradora é obrigada a indenizar as vítimas diretas e indiretas dos acidentes envolvendo embarcações, sempre que o dano decorrer de acidente de embarcação. Logo, impõe-se a manutenção do decisum. 5. Apelo não provido.

(TJ-DF, Apelação Cível : APC 20151010042926, Processo:APC 20151010042926, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Julgamento: 24/02/2016, Órgão Julgador:4ª Turma Cível, DJE : 15/04/2016 )

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPEM. ACIDENTE COM EMBARCAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE PREVÊ O DIREITO À INDENIZAÇÃO INCLUSIVE QUANDO A EMBARCAÇÃO NÃO ESTAVA INSCRITA NA CAPITANIA DOS PORTOS. ART. 10 DA LEI 8.374 /1991. PROVA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DO DANO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETE DE SEGURO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

(TJAM, Apelação nº 0223601-17.2010.8.04.0001, 3ª Câmara Cível, Relator : Cláudio



Roessing, Data da Publicação 18/08/2015)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPEM – ACIDENTE NÁUTICO – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – MORTE – TETO MÁXIMO – 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – POSSIBILIDADE – LEGALIDADE – COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO – DESNECESSIDADE – SÚMULA 257 DO STJ – REGISTRO – EMBARCAÇÃO NÃO IDENTIFICADA – ART. 10 DA LEI Nº 8.374/91– JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – MANUTENÇÃO – RECURSO COM INTUITO PROTETÓRIO – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO IMPROVIDO. Quanto à prova de pagamento do prêmio, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, editando inclusive a Súmula nº 257, segundo a qual a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, sendo que se aplicam as mesmas regras do DPEM. O mesmo pode ser dito quanto ao registro, uma vez que é possível o pagamento da indenização mesmo nos casos em que a embarcação é do tipo não identificada, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.374/91. O salário mínimo não é utilizado como fator de correção monetária, mas sim como parâmetro para se apurar o quantum devido nos casos de indenizações securitárias de DPVAT e de DPEM, pelo que não há que se falar em ofensa às leis que vedam a sua utilização como fator de reajuste. No que tange aos juros e à correção monetária nem sequer há interesse recursal, tendo em vista que o pretendido pela parte Apelante é o que decidido outrora na sentença. É descabida a pretensão da Seguradora Recorrente em minorar os juros de mora para 0,5% ao mês, devendo os mesmos serem mantidos no patamar de 1%.

(TJMT, APELAÇÃO Nº 90165/2010, 2º Câmara Cível, Relatora DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, julgado em 16/03/2011).

Ementa: Ação de cobrança de seguro obrigatório por morte em embarcação (DPEM). Desnecessidade de prova de pagamento do bilhete de seguro. Legitimidade passiva. Aplicação analógica das regras inerentes do DPVAT . Recurso negado.

(TJSP, APL 01593191520118260100 SP 0159319-15.2011.8.26.0100, Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil, Julgamento: 22/10/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 22/10/2015)

CIVIL PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU SUAS CARGAS (DPEM). EMBARCAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CAPITÂNIA DOS PORTOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SEGURADORA CONSORCIADA. PARTE LEGÍTIMA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A intenção da Lei 8.374/91, ao disciplinar o seguro obrigatório por danos pessoais causados por embarcações (DPEM), não foi distinguir uma categoria de beneficiados, portanto, não se deve exigir da embarcação acidentada a comprovação da quitação do prêmio do seguro para que seja paga a respectiva indenização às vítimas. 2. A vítima ou seu herdeiro pode acionar qualquer seguradora integrante do consórcio para exigir a indenização decorrente do DPEM, pois qualquer delas pode integrar o polo passivo desta demanda. 3. Apelação conhecida e não provida.

(TJAM - APL: 2011.003222-1, Relator: Desª Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Segunda Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/10/2011, Data de Publicação: 31/10/2011).

Da mesma forma, o fato do segurado não ter requerido o pagamento da indenização pela via administrativa, não constitui embaraço para que o mesmo busque ser ressarcido judicialmente, já que não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Ademais, a Jurisprudência vem se manifestando, também, no sentido de que a apresentação de contestação de mérito, configura resistência à pretensão, caracterizando, portanto, interesse de agir:

TJ-SP - Apelação APL 10638773420138260100 SP 1063877-34.2013.8.26.0100 (TJ-SP)



Data de publicação: 08/11/2016

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO ( DPVAT )- INTERESSE PROCESSUAL - Ausência de prova de requerimento pela via administrativa - Irrelevância - Falta que não constitui óbice para o ajuizamento da ação, sob pena de se ferir o princípio do livre acesso ao judiciário, a teor do disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal – Embora a regra, atualmente, seja da exigência do pedido administrativo como condição da ação, nos termos do julgamento do RE 631.240-MG do Colendo STF e conforme se reconheceu no julgamento do Ag. Reg. no RE 824.712-MA, no caso vertente, a propositura da demanda deu-se antes da publicação dos mencionados julgados, que, portanto, não podem ser aplicados - Preliminar afastada. SEGURO OBRIGATÓRIO ( DPVAT )– RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação de cobrança – Indenização pleiteada em função de invalidez parcial e permanente suportada pelo autor como consequência de acidente de veículo automotor – Fratura do membro superior esquerdo – Alegação de que o laudo é contraditório quando menciona possibilidade de tratamento cirúrgico – Ressalva que não afasta a conclusão atinente à incapacidade parcial e permanente atestada – Sentença que condenou a ré ao pagamento da indenização de 12,5% de R\$ 13.500,00 – Cabimento, de acordo com a Súmula 474 do STJ - Sentença mantida - Recurso não provido.

TJ-SP - Embargos de Declaração ED 10850568720148260100 SP 1085056-87.2014.8.26.0100 (TJ-SP)

Data de publicação: 27/10/2016

Ementa: Embargos de Declaração – Apelação – Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório ( DPVAT )– Ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo de regulação do sinistro – Inocorrência – Interesse de agir caracterizado pela apresentação de contestação de mérito, ato configurador de resistência à pretensão – Pagamento de apenas cinquenta por cento do valor da indenização, em razão de o pai da vítima fatal não ter paradeiro conhecido – Impossibilidade – Qualquer dos credores solidários pode pleitear o pagamento total da dívida – Correção monetária – Termo inicial – Data do evento danoso. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração rejeitados.

Quanto ao pleito de dano moral, inexistente no caso concreto. A questão se limita ao direito dos autores/apelados em receber o seguro DPDM, após comprovado que o óbito de seu genitor ocorreu em virtude de acidente náutico, quando se encontrava embarcado, trabalhando.

Com efeito, não há nos autos, protocolo de requerimento administrativo para recebimento do seguro realizado pelos apelados em face dos apelantes. Assim, não estando demonstrada qualquer conduta praticada pela apelante que tenha importado aos apelados situação excepcional, em que presentes sentimentos como a dor, o vexame, a humilhação, razão pela qual, incabível a condenação em dano moral.

De mais a mais, em análise da sentença, observo que o magistrado de piso, ao julgar procedente a ação, ressaltou que após o trânsito em julgado e confirmado o decisum, o valor da condenação deveria ser atualizado até à data do sinistro, com incidência de juros a partir da citação. Neste aspecto, entendo que restou esclarecer quais os índices deveriam ser utilizados para tanto. Assim sendo, por se tratar de consectários legais, matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício, passo a estabelecer. A jurisprudência, nesses casos, manifesta-se que a correção monetária deve ser feita pela média entre o INPC e o IGP-DI desde a data do evento danoso, já os juros de mora são de 1% (um por cento) desde a citação:



TJ-PR - Apelação APL 15989245 PR 1598924-5 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 08/03/2017

Ementa: DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPEM. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 2. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO INPC PELO IGP-DI. IMPOSSIBILIDADE. Nas causas em que há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA SEGURADORA. CERCEAMENTO Apelação Cível nº 1.598.924-5 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ACIDENTE COM EMBARCAÇÃO QUE RESULTOU EM ÓBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DO PRÊMIO QUE NÃO AFASTAM A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA CONSORCIADA AO DPEM. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA ENTRE A MÉDIA DO INPC E O IGP-DI. 1. O seguro obrigatório DPEM é exigido em favor do beneficiário, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 8.374/91, quando houver simples prova do acidente e do dano, independentemente da comprovação do pagamento do prêmio do seguro. 2. A seguradora conveniada ao DPEM poderá ser responsabilizada ao pagamento da indenização correspondente ao seguro obrigatório. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1598924-5 - Medianeira - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 09.02.2017)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO SEGURADO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE DEVERIA TER SIDO FEITO COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO DO VALOR – CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/2006 ATÉ O PAGAMENTO PARCIAL – VALOR DEVIDO QUE DEVERÁ SER ATUALIZADO DESDE O PAGAMENTO PARCIAL ATÉ A EFETIVA QUITAÇÃO – ENTENDIMENTO DESTA CORTE – ÍNDICE INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE INPC-IGP/DI – JUROS DE MORA - 1% AO MÊS – TERMO INICIAL – CITAÇÃO – SÚMULA 426, STJ – PRECEDENTES – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – MANUTENÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1.309.821-2 - Rel. Des. Gilberto Ferreira - Unânime - - J. 09.04.2015).

Pelo exposto, CONHEÇO da APELAÇÃO interposta por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, dando-lhe parcial provimento, para reformar a sentença do juízo de piso, apenas no que se refere a condenação em danos morais imposta à recorrente, mantendo inalterada a condenação da apelante ao pagamento aos apelados do seguro DPEM, em razão do óbito de seu genitor, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e o IGP-DI, desde a data do evento danoso e ainda, juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

É como voto.

Belém, 06 de junho de 2017.





---

**JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JUNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: